

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

LICITAÇÃO: EDITAL Nº 90016/2025-5ª/SR – LICITAÇÃO ELETRÔNICA – LEI 13.303/2016

PROCESSO: 59550.001114/2025-50-e

OBJETO: Contratação de obras e serviços de engenharia para a execução da 1ª etapa do Espaço Multiuso no Santuário Sagrado Coração de Jesus, no município de Limoeiro de Anadia, no estado de Alagoas.

Recorrentes: ZEFERINO SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 32.452.840/0001-81 e MAGALHAES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 45.943.606/0001-07.

Recorrida: ORION CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 09.629.106/0001-23.

1. INTRODUÇÃO

Julgar os recursos administrativos apresentados pelas empresas ZEFERINO SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 32.452.840/0001-81, e MAGALHAES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 45.943.606/0001-07, em face do ato do Agente de contratação/[Presidente da Comissão Julgadora](#) em que habilitou a empresa ORION CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 09.629.106/0001-23, [para o](#) item 01 da Licitação Eletrônica nº 90016/2025.

2. HISTÓRICO

Em 18/12/2025, às 10:00h, foi aberta a sessão pública do certame. Após a fase de lances, a ORION CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 09.629.106/0001-23, foi classificado em 1º lugar para o Item 01, onde foi convocado envio de anexo da proposta reelaborada.

Em 19/12/2025, Um pedido de prorrogação de prazo para envio de anexo foi aceito e uma nova convocação foi feita para ORION CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 09.629.106/0001-23, para envio da proposta reelaborada. Prazos até 19/12/2025 (12:00h).

Em 19/12/2025, foi convocado a recorrida para fazer ajustes em vários itens da proposta/planilhas reformuladas, onde foi pedido também a declaração entregue através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaração PGDAS-D, após a análise. Prazo até 22/12/2025 (10:00h).

Em 22/12/2025, foi convocada novamente a recorrida para fazer novos ajustes em vários itens da proposta/planilhas reformuladas, referente ao desconto linear, de acordo com o item 11.2 do edital, e foi pedido também a declaração entregue através do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – Declaração PGDAS-D, após a análise. Prazo até 23/12/2025 (10:00h).

Em 23/12/2025, foi feita uma nova convocação para a recorrida, para envio da proposta financeira em formado de pdf, com a assinatura do profissional competente. Prazo até 23/12/2025 (10:30h).

Em 23/12/2025, foi aceita a proposta financeira da recorrida na fase de julgamento e, conseqüentemente, habilitada na fase de habilitação.

Ao final da fase de aceitação de proposta e de habilitação, houve o registro de intenções de recursos por parte de 02 (duas) licitantes, quais sejam, a ZEFERINO SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 32.452.840/0001-81 e MAGALHAES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 45.943.606/0001-07.

Foram consignadas as seguintes datas para a fase de recursos:

- Razões: 31/12/2025;
- Contrarrazões: 08/01/2026; e
- Decisão da autoridade competente: 22/01/2026

A ZEFERINO SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ: 32.452.840/0001-81, apresentou [suas razões](#) em 29/12/2025. Já a empresa MAGALHÃES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 45.943.606/0001-07. Apresentou [suas razões](#) em 30/12/2025.

A empresa habilitada para o Item 01 (ORION CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 09.629.106/0001-23) apresentou [suas](#) contrarrazões em 06/01/2026, manifestando-se pela manutenção da decisão do Agente de contratação e mencionando a conformidade do ato com as exigências editalícias e legais.

3. RAZÕES DOS RECURSOS

3.1 Empresa: ZEFERINO SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA., CNPJ: 32.452.840/0001-81

Em suas razões, a recorrente alega que a empresa ORION CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 09.629.106/0001-23, apresentou proposta de preços eivada de inúmeros erros graves, os quais foram expressamente identificados pela própria Administração, que, em seguida, passou a solicitar sua correção. Tal postura contraria frontalmente o item 7.14 do edital, o qual estabelece, de forma clara e objetiva, que a elaboração da proposta é de inteira responsabilidade da licitante, não lhe sendo assegurado o direito de pleitear alterações sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.

Não se questiona, neste ponto, o poder-dever da Administração Pública de promover diligências, nos termos da legislação aplicável, quando destinadas exclusivamente ao saneamento de falhas formais ou materiais evidentes, desde que tais providências não impliquem alteração da substância da proposta nem acarretem prejuízo à isonomia entre os licitantes.

O que se questiona, entretanto, é o critério adotado e a permissividade conferida pela Administração para que fosse viabilizada, na prática, a formulação de uma nova proposta de preços, substancialmente distinta daquela originalmente apresentada, após o início do procedimento licitatório e a conclusão da fase de lances.

Com efeito, após essa etapa, a Administração passou a exigir da empresa classificada em primeiro lugar a correção de vícios de grande magnitude, listando inúmeros erros que extrapolam, de forma inequívoca, a noção de simples equívocos pontuais ou lapsos materiais. Trata-se de falhas reiteradas, estruturais e substanciais, que comprometem a formação do preço global, evidenciam a ausência de consistência técnica da proposta e afastam a plausibilidade de que tais inconsistências decorram de mero erro material.

Ainda assim, a Administração, por meio de comunicações diretas no chat do sistema eletrônico da licitação, passou a indicar minuciosamente os “erros” da proposta e a orientar o licitante quanto à forma de corrigi-los, permitindo

sucessivas reapresentações de documentos. Tal conduta ultrapassou os limites da razoabilidade e descaracterizou o instituto da diligência, convertendo-o em verdadeiro mecanismo de ajuste e reconstrução da proposta.

Após o apontamento dessas inconsistências e o envio dos arquivos supostamente “corrigidos”, a empresa ainda apresentou documentos com falhas relevantes. Os erros identificados pela Administração já eram motivos mais que suficientes para a empresa ser inabilitada. Mesmo assim, a Administração voltou a conceder nova oportunidade de correção, conforme demonstram outras mensagens registradas no próprio chat do sistema de contratação:

“Sr. Fornecedor ORION CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 09.629.106/0001-23, você foi convocado para enviar anexos para o item 1. Prazo para encerrar o envio: 10:30:00 do dia 23/12/2025. Justificativa: Solicita a proposta **financeira em** formato de pdf com a assinatura **do profissional competente, conforme item 8.2 -a** do termo de referência.” (GRIFO NOSSO).

Além dos diversos erros já apontados, cumpre destacar que o fato de a empresa ser **optante pelo regime do Simples Nacional altera substancialmente a forma de incidência e recolhimento dos tributos, em especial PIS, COFINS e ISS, circunstância que impacta diretamente a estrutura de custos e a formação dos preços ofertados.**

As empresas enquadradas no Simples Nacional recolhem a maior parte de seus tributos — tais como IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e, conforme o caso, ISS e INSS — por meio de guia única (DAS), com alíquotas variáveis definidas de acordo com a receita bruta acumulada e a faixa de enquadramento prevista na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Nesse contexto, a inclusão indevida desses mesmos tributos na composição do BDI representa grave distorção na formação do preço, podendo caracterizar bitributação ou superavaliação artificial dos custos apresentados na proposta.

A licitante, portanto, deveria ter apresentado a composição do BDI observando exclusivamente as alíquotas efetivamente incidentes sobre sua atividade, apuradas mediante a fórmula legal prevista na Lei Complementar nº 123/2006, que define a alíquota efetiva aplicável à empresa optante pelo Simples Nacional. A utilização de percentuais genéricos ou incompatíveis com o regime

tributário adotado compromete a confiabilidade da proposta e afeta diretamente a comparação isonômica entre os licitantes.

Tal inconsistência, contudo, não foi identificada ou devidamente considerada pela Administração, configurando mais um elemento relevante a ser considerado na revisão da regularidade da proposta e da própria habilitação da empresa, especialmente diante do impacto direto desse erro sobre o preço global ofertado e sobre a exequibilidade da contratação.

A recorrente pede:

O recebimento e provimento integral do recurso, reforma da decisão declaratória de habilitação da recorrida e, por conseguinte, o prosseguimento do processo licitatório com a convocação da sequência de empresas participandos.

3.2 Empresa: MAGALHAES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 45.943.606/0001-07, assevera que:

“Durante a análise das propostas apresentadas no referido certame, foi identificada uma divergência de valores na proposta da empresa Orion Construtora, a qual entendemos relevante para fins de verificação e julgamento.

Constata-se que o valor global informado no Orçamento Sintético da proposta da Orion Construtora é de R\$ 3.653.731,88, enquanto na Composição Analítica de Custos o valor total apresentado é de R\$ 3.653.731,20.

Ou seja, há inconsistência entre os documentos que compõem a mesma proposta, com diferença nos valores globais apresentados, o que dificulta a correta identificação do preço efetivamente ofertado pela empresa.

Ressalta-se que a compatibilidade entre orçamento sintético e composição analítica é fundamental para garantir a clareza da proposta e a correta avaliação por esta Comissão, conforme previsto no edital e nos princípios que regem os procedimentos licitatórios.

Diante disso, solicitamos que a divergência seja analisada e que sejam adotadas as providências que essa Comissão entender cabíveis, a fim de assegurar a regularidade e a transparência do certame.”

4 CONTRARRAZÕES AO RECURSO

4.1 Empresa: **ORION CONSTRUTORA LTDA**, CNPJ: 09.629.106/0001-23, apresentou suas contrarrazões:

“A Recorrente, após minuciosa análise dos termos estabelecidos no Edital da **Licitação Eletrônica nº 90016/2025**, convicta de que atenderia integralmente a todas as exigências nele previstas, manifestou pleno interesse em participar do certame, apresentando tempestivamente sua proposta e os respectivos documentos de habilitação.

Em razão do desconto linear exigido no edital, fez-se necessária a realização de diligência pela Comissão de Licitação, com o objetivo de possibilitar à Recorrida o saneamento de inconsistências pontuais identificadas em sua proposta. Após o regular atendimento à diligência, a Comissão constatou que a proposta apresentada encontrava-se plenamente em conformidade com as exigências editalícias, razão pela qual a Recorrida foi legitimamente consagrada vencedora do certame.

Todavia, a empresa **ZEFERINO SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, de forma equivocada, interpôs recurso contra a habilitação da Recorrida. Conforme será demonstrado, tanto a atuação da Comissão de Licitação quanto a da Recorrida encontram-se integralmente amparadas pela legislação vigente, haja vista que erros formais e sanáveis em planilhas orçamentárias são expressamente admitidos pela Lei de Licitações, desde que não haja alteração do valor global da proposta.

O afastamento da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, fundamentado exclusivamente em erro formal, configura inequívoca violação à ordem jurídica, notadamente aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência. Tal conduta, além de comprometer a lisura do certame, pode resultar em contratação mais onerosa, em evidente prejuízo ao erário.

Nesse sentido, leciona Marçal Justen Filho, em *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* (13ª ed., p. 76), ao tratar do princípio da proporcionalidade:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o

excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, por meio da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais.”

[...].

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no mesmo sentido, conforme demonstram os seguintes precedentes:

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público. (TCU, Acórdão nº 2.239/2018 — Plenário)

No curso dos procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, privilegiando o conteúdo em detrimento de rigorismos excessivos, conforme assentado pelo TCU no Acórdão nº 357/2015 — Plenário.

Ainda nesse sentido, o TCU firmou entendimento de que a existência de erros materiais ou omissões em planilhas de custos não enseja a desclassificação antecipada da proposta, devendo a Administração oportunizar a correção das falhas, desde que não haja alteração do valor global proposto (Acórdão nº 2.546/2015 — Plenário).

A jurisprudência é pacífica ao reconhecer que erros materiais sanáveis não comprometem o teor da proposta, nem afrontam os princípios da isonomia e da razoabilidade (Acórdãos nº 187/2014 e nº 2.872/2010 — Plenário).

No mesmo sentido, decidiu o TRF da 4ª Região, ao consignar que o simples erro na apresentação da planilha não autoriza a desclassificação da proposta sem prévia oportunidade de correção, desde que não haja modificação do lance vencedor e seja preservado o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa.

[...].

Dessa forma, verifica-se que a Comissão de Licitação agiu corretamente, em estrita observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, razão pela qual a

decisão que consagrou a Recorrida como vencedora do certame deve ser integralmente mantida.”

A recorrida, diante do que apresentou em suas contrarrazões pede:

- a) manutenção da decisão que declarou-a vencedora do certame; e
- b) seja negado provimento ao recurso interposto pela recorrente.

5. PRELIMINARMENTE;

Não é despropositado asseverar sobre o fato de que as licitações e contratações realizadas pela CODEVASF, empresa pública federal, são regidas, principalmente, pela Lei 13.303/2016, por seu Regulamento Interno de Licitações e pelo Edital. Em que pese tal diretriz legal, a recorrente fundamentara suas razões na Lei 14.133/2021, cujas normas disciplinam as licitações e contratos administrativos no âmbito da Administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, sem abranger as Empresas Públicas (art. 1º, §1º).

6. MÉRITO

Análise:

A decisão do agente de contratação ao habilitar a recorrida fora fundamentada com supedâneo nos subitens 9.24.10, 9.24.10.1 e 10.1, alíneas “a” e “e” e 11.2 do edital, que prescreve o poder/dever da comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias.

Realmente, prescreve o subitem 11.2 do edital que “O percentual de desconto apresentado pelos licitantes deverá incidir linearmente sobre os preços de todos os itens do orçamento estimado constante do instrumento convocatório, conforme inciso II, §4º do art. 54 da Lei 13.303/2016.

No bojo do edital observa-se ser facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, promover as diligências que entender necessárias (subitem 9.24.10). Este dispositivo tem complementação com o seu subitem 9.24.10.1 ao dispor que:

É facultado à comissão de licitação, em qualquer fase da licitação, desde que não seja alterada a substância da proposta, e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes, adotar medidas de saneamento destinadas a esclarecer informações, corrigir impropriedades na documentação de habilitação ou complementar a instrução do processo, conforme art. 57 do Regulamento de Interno de Licitações e Contratos da Codevasf.

O ato do agente de contratação, ao pedir que a recorrida corrigisse, embora reiteradamente, sua proposta econômica (orçamento em planilhas), não alterou a substância da proposta (o valor global continuou intacto), tão pouco prejudicou o tratamento isonômico entre os licitantes (este procedimento é de dever e exercido em todas as licitação realizada no âmbito da CODEVASF), não feriu o princípio da legalidade, posto que atendeu ao que prescrito no edital (observou o princípio da vinculação ao instrumento convocatório), na Lei nº 13.303/2016 (seguiu o princípio da legalidade⁰ e na jurisprudência do TCU. Na mesma linha de procedimento efetuou um julgamento objetivo na medida em que o fez com base nos parâmetros dispostos no instrumento convocatório. Quanto à segurança jurídica, também questionada pela recorrente, tal alegação não procede, pelo simples fato de que tal ato atacado ser baseado na lei, no edital e ser regra procedimental consolidada em todas as licitações pela CODEVASF realizadas. Portanto, apenas, cumprindo seu poder/dever, efetuou medidas saneadoras, cujo objetivo fora corrigir impropriedades aritméticas detectadas em sua proposta econômica, sem, jamais, alterar sua substância que se consolida na preservação da proposta apresentada.

O erro substancial estar-se-ia configurado se houvesse, por exemplo, aumento de ser valo global, o que, em absoluto, não aconteceu. Ademais, na execução do objeto, as medições serão efetuadas observando o regime de contratação por preço unitário e sobre o qual, será efetuada o desconto concedido pela contratada.

A alegação de que a comissão julgadora orientou a recorrida também não procede. O que houve, e em nossas licitações é de regra, fora apontamentos de erros aritiméticos e que deveriam ser corrigidos, em puro exercício do poder/dever de diligência previstos no edital e na lei.

Forçoso evidenciar, nesta oportunidade, o que dispõe o subitem 10.1 e suas alíneas “a” e “e”, *in verbis*:

“Na verificação da conformidade da melhor proposta apresentada com os requisitos do instrumento convocatório, será desclassificada, conforme art. 56 da Lei 13.303/2016, aquela que:

a) **Contenha vícios insanáveis;**

[...]

e) **Apresente desconformidade com quaisquer outras exigências do instrumento convocatório e seus anexos, salvo se for possível a acomodação a seus termos antes da adjudicação do objeto e sem que se prejudique a atribuição de tratamento isonômico entre os licitantes.**”

O agente de contratação não poderia aplicar ao caso este dispositivo, mormente suas alíneas “a” e “e”, visto que o vício (impropriedade) detectada afigura-se totalmente sanável. Ademais, a impropriedade poderia ser acomodar-se a seus termos determinados e jamais deixou de observar o tratamento baseado na isonomia, visto que tal procedimento ora fustigado, afigura-se com supedâneo no Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf (RILC), no edital, bem como na jurisprudência pátria.

Por fim, o ato do agente de contratação atacado, cumpre, além das normas (RILC e Edital), o propósito legal de buscar a melhor proposta (subitem 10.1), de aplicar os princípios do formalismo moderado, da proporcionalidade, da razoabilidade, da eficiência, da economicidade e do interesse público. Ademais, seria temerário o agente de contratação agir de forma diversa, haja vista que se tornou regra a diligência para corrigir planilhas orçamentárias, mesmo no critério de menor preço, tendo em vista que em todas as licitações realizadas por esta entidade, os respectivos orçamentos carecem de correções e adequações.

Análise:

Além do exposto acima, a recorrente **ZEFERINO SANTOS CONSTRUÇÕES LTDA** questionou as alíquotas dos impostos devidos na proposta apresentada pela recorrida, especialmente no BDI. Entretanto, ela apresentou a sua proposta aos rigores do que estabelece o edital.

Considerando que ela é optante pelo sistema de tributação do Simples Nacional, sendo que o imposto referente ao ISS, PIS e COFINS é aplicado em percentual único, de acordo com o previsto na Lei Complementar 123/2006, em

relação à alíquota efetiva, ou seja, esse percentual de tributação não é fixo, mas variável dependendo do valor de faturamento dos últimos 12 meses.

Vejamos o que diz o voto do Relator: Ministro Jorge Oliveira, sobre DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE PROPOSTA, no ACÓRDÃO Nº 1151/2022 – TCU – 1ª Câmara, Brasília/DF, 2022:

[...] é certo que os impostos previstos na Lei Complementar 123/2006, constantes do Anexo III, são recolhidos de maneira única, sofrendo a *posteriori* a repartição devida, ainda de acordo com o mesmo anexo da referida lei. Assim, **a discriminação das alíquotas do ISS, PIS e Cofins assume importância reduzida**, visto que o recolhimento é feito de forma única com valor fixado pela Lei Complementar.

Ademais, esse relator acima continua no mesmo Acórdão e vota pela anulação da licitação, em discussão, por entender que a desclassificação de proposta de licitante sobre esta matéria é um ato decorrente de uma análise de excessivo rigor, atentemos o excerto do relatório:

[...] **anular os atos que desclassificaram as propostas** da licitante [...] **em razão de excessivo rigor na análise das planilhas de estimativa de custos e formação de preços** das licitantes, contrariando **entendimento deste Tribunal** no sentido de que essas **planilhas têm caráter instrumental**, sendo que eventual erro é de ampla e exclusiva responsabilidade da licitante, que deverá arcar com os custos da execução contratual (Acórdãos 963/2004-TCU-Plenário, 39/2020-TCU-Plenário e 906/2020-TCU-Plenário, entre outros) . (grifo nosso)

Destes três Acórdãos citados, atentemos ao recorte do Relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, sobre DETERMINAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS VOLTADAS À ANULAÇÃO DOS ATOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES E DOS ATOS POSTERIORES, no ACÓRDÃO Nº 906/2020 – TCU – Plenário, Brasília/DF, 2020, que preceitua sobre o entendimento firme do TCU sobre o tema, soma-se a isso a citação ao Acórdão 39/2020-TCU-Plenário, corroborando as alegações dos relatores:

27. Sobre o tema, **o TCU tem entendimento firme**, reforçado no recente **Acórdão 39/2020-TCU-Plenário**, Ministra Relatora Ana Arraes, no sentido de que a planilha de preços tem **caráter instrumental**, sendo que **eventual erro** é de ampla e exclusiva **responsabilidade do licitante**, que deve arcar com os custos da execução contratual. (grifo nosso)

Portanto, diante do exposto, sobretudo do entendimento do TCU, a Comissão de Licitação não falhou no procedimento adotado, ademais, procedeu na legalidade em vinculação ao instrumento convocatório, haja vista que o edital apresenta a solução para a questão por meio dos subitens 7.14 e 7.18, nestes termos:

7.14 **Os preços ofertados** serão de **exclusiva responsabilidade do Licitante**, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração do mesmo, sob a alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto. [...]
7.18 **Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha**, no pagamento serão **retidos na fonte** os percentuais estabelecidos na **legislação vigente**. (grifo nosso)

Em conclusão, todo caminho percorrido até a declaração da licitante recorrida vencedora do certame, deu-se com estrita observância ao que prescrito na lei, na jurisprudência e no instrumento convocatório, conforme sobejamente demonstrado acima, cujo objetivo final fora a escolha da melhor proposta que, se assim não procedesse, este Agente de Contratação/Comissão Julgadora, estaria cometendo um ato temerário ao recusar uma proposta vantajosa em razão de erros sanáveis, contrariando, assim, o interesse público da administração.

Portanto, pelas razões já expostas, forçoso negar provimento ao recurso ora analisado e, por conseguinte, declarar improcedentes seus pedidos.

Análise:

A alegação da recorrente **MAGALHAES CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA** pelo Princípio Constitucional da eficiência, pelo princípio da razoabilidade, da celeridade no processo licitatório, tendo em vista a irrelevância da matéria apresentada, considerando que essas ocasiões podem atrasar os andamentos dos processos sem motivos relevantes.

De pronto, essas razões poderiam ser combatidas pelos princípios supramencionados, todavia, iremos mais além, lançaremos mão da fundamentação segundo diz o TCU sobre o tema, no seu ACÓRDÃO Nº 2239/2018 – TCU – Plenário, segue trecho:

[...] a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por **erro de baixa materialidade** que possa ser sanado mediante diligência afronta o interesse público e **contraria a ampla jurisprudência** deste Tribunal de Contas da União. (grifo nosso)

Esse caso incorre em exclusiva responsabilidade do Licitante, consoante subitem 7.14 do edital, supracitado. Assim sendo, pela razoabilidade, essa diferença irrelevante de valor será objeto a ser sanado na oportunidade da emissão do contrato.

Nesta toada, impõe-se declarar a improcedência das razões apresentadas e negar, por conseguinte, seus respectivos pedidos.

7. DECISÃO

Assim, diante do exposto, este Agente de Contratação/Comissão Julgadora recebe os recursos interpostos e suas contrarrazões, posto que atenderam aos pressupostos da existência do ato decisório contrário aos interesses das recorrentes, da tempestividade, da fundamentação, da legitimidade e do interesse para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** e, assim, manter a decisão que julgou a proposta, habilitou a licitante e declarou vencedora do certame a empresa **ORION CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 09.629.106/0001-23.**

Maceió/AL, 12 de janeiro de 2026.

Jorge Ricardo Rocha Melo

Assinado Eletronicamente

Presidente da Comissão de Licitação - Licitação Eletrônica nº

90016/2025

Det. nº 227/2025 - 5ª/SR.